



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA

**DIREITO PENAL: ANÁLISE DA CONDENAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA
PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO
LAVA-JATO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU
MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR?**

BRASÍLIA

2018

LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA

**DIREITO PENAL: ANÁLISE DA CONDENAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA
PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO
LAVA-JATO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU
MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR?**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para
aprovação na disciplina Monografia 2 do curso de
graduação em Direito do Uniceub.

Orientador: Prof. George Leite

BRASÍLIA

2018

LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA

**DIREITO PENAL: ANÁLISE DA CONDENAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA
PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO
LAVA-JATO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU
MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito/
Relações Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor George Leite

Brasília, 20 de setembro de 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor George Lopes Leite

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

*“Não é o cérebro que mais importa, mas sim o que o orienta: o caráter, o coração, a generosidade, as ideias progressivas.”
(Fiodor Dostoiévski)*

Com as devidas considerações e carinho, agradeço de fundo à toda minha família, principalmente aos meus pais, que sempre me acompanharam nesta caminhada, mesmo com as adversidades e obstáculos surgidos ao longo desta jornada. A vida, cheia de surpresas que é, apenas me concedeu o gosto pelo Direito após alguns anos de incerteza profissional e acadêmica.

Neste ponto, aproveito para prestar minha gratidão ao grande amigo Andre Vilhena, que sempre me orientou no percurso a ser seguido, me incentivando nos estudos, na literatura, e, principalmente, proporcionando minha afeição à atividade advocatícia.

Por fim, ressalto meu agradecimento ao ilustre Desembargador George Lopes Leite, o qual foi meu orientador neste trabalho de conclusão de curso, sempre me indicando o Norte, com toda seu domínio e propriedade com relação ao Direito Penal e Direito Processual Penal.

Aos demais que me ajudaram nesta jornada, amigos, e à todos que foram meus professores, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar, através da percepção que se tem do princípio da consunção no direito penal, tendo em vista, ainda, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação crime antecedente, que, apesar da presença de núcleos típicos similares a outros crimes contra a Administração Pública, a lavagem de dinheiro possui características próprias, albergando bem jurídico distinto, devendo ser, portanto, analisada de forma autônoma quando da efetivação de uma eventual condenação do acusado no processo penal, descaracterizando, assim, o concurso material e o *bis in idem* (fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção sobre o mesmo fato). É dizer, por exemplo, em que pese os verbos ocultar e dissimular, do *caput* do art. 1º da Lei 9.613/98, estarem presentes no texto de outros tipos penais, o crime de lavagem de dinheiro se torna peculiar por ser um sistema trifásico, que requer o dolo específico do agente, que consubstancia na terceira etapa do processo criminoso composta pelo elemento volitivo da reintegração do produto do crime anterior na economia formal. Portanto, este elemento subjetivo primordial individualiza o crime em apreço dos demais, para que, ao analisar um fato criminoso, o magistrado não provoque confusão entre mero exaurimento do crime antecedente com as circunstâncias ensejadoras do concurso material e do *bis in idem*, mormente estarem presentes atos de ocultação ou dissimulação. Neste contexto, pretende-se ao final analisar especificamente a condenação do ex-presidente Lula pelo crime de lavagem de dinheiro através da conjuntura atual que se tem dos precedentes pátrios, tendo por bem apontar a divergência jurisprudencial e a controvérsia doutrinária acerca do crime em comento.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Corrupção passiva; Administração pública; Princípio da consunção; Mero exaurimento; Crime Antecedente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. CONCEITO SOBRE O CRIME TIPIFICADO NA LEI 9.613/98.....	8
1.1 Bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro.....	11
1.2 A questão da ocultação e dissimulação do artigo 1 <i>caput</i> da Lei 9.613/98	15
1.3 Elemento subjetivo-volitivo da reintegração do capital lícito na economia formal	20
1.4 Consunção: Quando a ocultação e dissimulação integram núcleos típicos de outros delitos contra a ordem financeira.....	21
2 ANÁLISE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA EM 1º GRAU PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	25
2.1 Breve resumo do caso	25
2.2 Análise jurídica da condenação pelo juízo sentenciante.....	27
2.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial do princípio da consunção quando há mero exaurimento do crime anterior	33
2.4 Análise da confirmação da condenação pelo TRF-4	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diversos julgamentos penais de interesse nacional têm suscitado debates acalorados, tanto entre os operadores do direito, quanto na sociedade civil, mormente sobre os julgamentos dos crimes contra a Administração Pública que ganharam repercussão nacional e enfoque midiático após a deflagração das grandes operações pela Polícia Federal.

Nada obstante, tem-se observado atitudes arbitrárias e certos abusos por parte das autoridades públicas, sobretudo dos promotores do Ministério Público e magistrados que têm para si relatoria de processos atrelados à “Operação Lava-Jato”. É de ampla notoriedade o uso constante das prisões preventivas como instrumento de tortura para fins de consecução de celebração de acordos de delação premiada, uma vez que estas medidas aproveitam a fragilidade emocional do acusado para chantageá-lo e compeli-lo a procurar o Ministério Público para fechamento destes acordos.

Soma-se a isso o atual paradigma axiológico que vem se manifestando na sociedade brasileira, sob a premissa de que, se você é contra qualquer ato praticado no âmbito da Operação Lava-Jato, você é contra o combate à corrupção.

Ainda neste contexto, há de se destacar que a usurpação dos direitos fundamentais do acusado cresce na medida em que o judiciário fornece instrumentos que aumentam a força punitiva do estado, tanto criminalizando condutas que antes atípicas – por exemplo, caixa-dois -, quanto ampliando a abrangência de normas penais de forma extensiva - não obstante de forma mais prejudicial ao acusado.

Um exemplo do que se espera demonstrar é o seguinte: Problemas de interpretação e enquadramento legal ocorrem precipuamente quando o julgador deixa de aplicar a regra da consunção à alguns casos nos quais o crime meio é absorvido pelo crime fim, ou nos casos em que o “pós-fato pode ser considerado exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não poderia ser punido”¹.

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 33.

Esta disfunção ocorre, por exemplo, quando é imputado erroneamente ao acusado os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, em concurso material, pela simples ocultação do produto do crime de corrupção, núcleo típico também presente no *caput* da Lei 9.613/98.

Confira-se o dispositivo legal que trata do concurso material no Código Penal:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais². (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É dizer, não raro vemos acusações de crime de lavagem de capitais contra o mesmo agente que pratica o crime antecedente e que, posteriormente, oculta a vantagem do crime, seja para não ser descoberto, seja para simplesmente usufruir da vantagem obtida³. Como observa Greco Filho, no caso da lavagem de valores, “indícios isolados têm levado à efetivação de medidas de persecução penal de caráter coativo e constrangedor sem a análise do caso concreto e de outras circunstâncias relevantes”⁴.

Sintetizando o problema, quando presente uma pluralidade de ações que reflitam com maior ou menor precisão as etapas descritas do crime de lavagem de dinheiro, a distinção entre a consumação de crime único ou de uma plêiade de delitos exige maior esforço interpretativo⁵, tema este que será largamente abordado neste trabalho.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

³ MOURA, Marco Aurélio Porto de. *Elemento Subjetivo: Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente#_edn3>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁴ GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.157.

⁵ TRF-4. Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Voto Des. Leandro Paulsen. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-lula-trf4.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

Dessa forma, é a partir deste anseio e histeria geral que este trabalho será delineado, tendo por bem apontar sobre a aplicação imprecisa do crime de lavagem de dinheiro por parte dos “intérpretes autênticos”⁶ e de como esta indefinição jurisprudencial vem representando uma ameaça à segurança jurídica e aos Direitos subjacentes do acusado no âmbito do processo penal, conquanto o entendimento dos tribunais pátrios não são pacíficos sobre as fases que antecedem a consumação do delito de lavagem de capitais.

É cediço que os Tribunais brasileiros têm como missão institucional típica interpretar e aplicar a Constituição com a finalidade precípua de proteger valores e direitos fundamentais (inclusive das minorias) e assegurar o respeito à democracia (traçando os limites da atuação de cada poder e impedindo que as maiorias políticas manipulem ou falseiem as regras do jogo democrático em benefício próprio)⁷.

Os Tribunais Superiores têm o dever precípua de uniformizar a interpretação das normas do ordenamento jurídico, assim como o Supremo Tribunal Federal foi investido na competência para uniformizar a interpretação da Constituição Federal⁸.

Nesta esteira, conforme Paulo de Barros Carvalho, ao exercitar estas prerrogativas, os Tribunais brasileiros põe em prática a função de estabilizar o sistema, especificando o fato e a conduta regrada pela norma, realizar a segurança jurídica, instaurando como previsível o conteúdo da coatividade normativa, e por fim, promover a orientação jurisprudencial, para indicar a referida compreensão aos tribunais judiciários de inferior hierarquia, bem como aos magistrados que viessem a prolatar decisões sobre a matéria, ou seja, estabilizando a jurisprudência segundo a diretriz que os tribunais superiores consolidaram⁹. Em que pese o nosso ordenamento jurídico prezar pela uniformidade dos precedentes, alguns órgãos do poder judiciário têm emanado entendimentos díspares acerca da tipificação do crime de lavagem de dinheiro, conforme citado anteriormente.

⁶ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 205.

⁷ BARROSO, Luís Roberto e OSORIO, Aline. PARTE I. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2017: A REPÚBLICA QUE AINDA NÃO FOI. p.4. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-barroso-2017-parte.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁸ BARROSO, Luís Roberto e OSORIO, Aline. PARTE I. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2017: A REPÚBLICA QUE AINDA NÃO FOI. p.5. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-barroso-2017-parte.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁹CARVALHO, Paulo de Barros. *Revista Consultor Jurídico*, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-10/livro-repassa-historia-jurisprudencia-tributaria-brasil?pagina=3>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

Feitas estas considerações, é imperioso assinalar que o dissídio jurisprudencial acerca da consumação do crime tipificado na Lei 9.613/98 – conforme será apontado posteriormente - é visivelmente observado nos julgamentos dos réus no âmbito da “Operação Lava-Jato”, sobretudo nas sentenças condenatórias proferidas pelo juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e nas confirmações destas condenações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual cabe julgar as apelações em segundo grau.

Em diversas condenações, os magistrados optaram por não sufragar a tese de que devem estar presentes todas as 3 etapas do sistema trifásico que compõe, ordinariamente, o ciclo peculiar às operações de lavagem de dinheiro, para assim, restar consumada a prática delituosa. A 3ª etapa, composta pelo elemento reintegração, consubstancia-se no elemento subjetivo primordial que individualiza o crime em apreço dos demais, para que não haja confusão entre mero exaurimento do crime antecedente com os núcleos típicos do crime de lavagem de dinheiro, como se passará a demonstrar.

O objeto do presente estudo será o caráter formal da lei do crime de lavagem de dinheiro, invocando as questões controversas e atuais da sistemática penal brasileira. Para fins de consecução deste trabalho, será usado o método comparativo de jurisprudência, tanto da instância de piso quanto dos tribunais de segundo grau, para, enfim, servir de comparação com os Tribunais Superiores, sobretudo o Supremo Tribunal Federal.

É certo que a legislação brasileira pertinente ao crime de lavagem de dinheiro não exige que o produto do crime anterior seja integrado à economia formal, bastando a consumação da ocultação para que se caracterize a materialidade delitiva, incidindo, sobre esta conduta, a mesma pena aplicável às etapas de *dissimulação e integração*¹⁰.

O que se espera demonstrar, de forma pormenorizada, é a ambivalência que se tem nos tribunais pátrios acerca da tipificação do crime em comento, sobretudo pela dicotomia de seus elementos típicos, mais precisamente entre os elementos objetivos e subjetivos. Outrossim, será feita uma estruturação das 3 etapas que integram a configuração do crime de lavagem de dinheiro, conceito este já ratificado pela maior parte da doutrina, máxime de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 470, do "mensalão", além de outros julgados do e. Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

Em suma, reitera-se que este trabalho também tem como objetivo apontar o dissídio jurisprudencial protagonizado pelo TRF-4ª Região, no julgamento dos processos da “Operação Lava Jato”, sobre o crime de lavagem de dinheiro, em face do entendimento externado por alguns Ministros do STF no bojo da Ação Penal 470, do qual ventilou-se que, para a caracterização da lavagem de dinheiro, assim como a completude do seu processo, deve-se estar presente o elemento subjetivo da vontade de reinserir o produto do crime antecedente como lícito na economia formal.

Por fim, destaca-se que ao final deste estudo será feita uma análise jurídica circunstanciada da condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de lavagem de dinheiro, sentenciado no juízo de primeiro grau. Destaca-se, desde já, que serão trazidos as razões e os argumentos que foram utilizados por seus advogados ao longo do processo penal, de modo a convergir com os pontos defendidos neste trabalho.

1. CONCEITO SOBRE O CRIME TIPIFICADO NA LEI 9.613/98

Em primeiro plano, cumpre destacar que o “objetivo da criminalização da lavagem foi o de impedir que os criminosos pudessem fruir do produto de sua atividade”¹¹. Na expressão de Kai Ambos, o criminoso “deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital sujo”¹². A norma possui objeto muito claro, não apenas o de criar mais um tipo penal, mas, também, o de estabelecer a natureza autônoma do crime de lavagem de dinheiro com relação ao seu antecedente¹³.

Segundo larga doutrina, o crime de lavagem de dinheiro consiste em um ou mais atos praticados para mascarar a natureza, origem, disposição, movimentação ou propriedade de bens de origem delitiva ou contravencional, com finalidade última de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude¹⁴.

No mesmo sentido, preceitua Blanco Cordeiro que o crime de lavagem de dinheiro “é um processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita”¹⁵. Em outras palavras, é um processo do qual se aspira introduzir na economia formal os benefícios obtidos a partir da realização de atividades delitivas, muitas vezes lucrativas, possibilitando, assim, um desfrute daqueles bens juridicamente inquestionáveis¹⁶.

Por sua vez, Marco Antônio de Barros define o delito como o “conjunto de operações comerciais e financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de

¹¹ TRF-4. Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. p. 242. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/01/Evento-89-VOTO2.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

¹² AMBOS, Kai. Lavagem de dinheiro e Direito Penal. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007, p. 63. In: TRF-4. Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. p. 242. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/01/Evento-89-VOTO2.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

¹³ TRF-4. Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. p. 242. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/01/Evento-89-VOTO2.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

¹⁵ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. ed. p 107.

¹⁶ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. *El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas*. Actualidad penal, nº 32, 1994. p. 609.

modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem lícita para dar-lhe aparência legal”¹⁷.

Feita uma breve digressão sobre as definições conceituais do crime em comento, na doutrina, importante se faz apontar algumas das incongruências quando da interpretação deste tipo penal pelos aplicadores do direito, ora pelos juízes e desembargadores, ora pelos ministros dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, em que pese a legislação brasileira não exigir a completude deste ciclo ora exposto para a configuração do crime de lavagem de capitais, é cediço na larga doutrina e nos Tribunais Superiores que a lavagem de dinheiro desenvolve-se na medida em que são realizadas diversas operações posteriores aos núcleos do tipo ocultação e dissimulação, completando-se com o branqueamento definitivo dos bens para fim de aplicá-los na economia formal¹⁸.

Pela interpretação literal da lei, observa-se que não é necessária a integração do capital sujo na economia lícita para a tipicidade penal, basta a consumação da etapa de etapa de *ocultação* para a materialidade delitiva, incidindo sobre este núcleo típico a mesma pena aplicável à *dissimulação* ou *integração*¹⁹.

Na visão do Ministro Reynaldo Soares Fonseca do STJ, por exemplo, em decisão no RHC 57.703/DF, no âmbito da “Operação Caixa de Pandora”, este pontificou que:

Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de determinados crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita, como forma de “mascaramento” da obtenção ilícita de capitais²⁰.

É dizer, de forma esquematizada, que o processo da lavagem é composto de três etapas, quais sejam, (i) ocultação; (ii) dissimulação; e (iii) integração de bens no mercado como lícitos.

¹⁷ BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 93.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 48.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

²⁰ STJ. RHC 57.703/DF. Relator: Vice-Presidente do STJ. DJ: 16/02/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1482244&num_registro=201500586771&data=20160216&formato=PDF>. Acesso em: 07 jun. 2018.

Compreende-se por ocultação, o movimento inicial para distanciar proveito do crime anterior de uma origem criminosa, afastando o objeto delituoso do local da prática da infração antecedente e alterando qualitativamente o produto do crime²¹. Trata-se da fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina. São exemplos de ocultação a conversão do dinheiro ilícito em moeda estrangeira, depósitos em conta de terceiros ou transferência de recursos ao exterior por meio de “doleiros”²².

Já a segunda etapa do processo de lavagem consiste, basicamente, no mascaramento ou dissimulação do capital sujo, “caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita”²³. São arquétipos da dissimulação, por exemplo, o envio de dinheiro ao exterior, geralmente aos paraísos fiscais, via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo²⁴.

Por fim, como última etapa do processo, tem-se o que a doutrina chama por integração, processo que comporta o ato de introdução dos valores ilícitos na economia formal com aparência de lícitos. Conforme preconizou o advogado Cristiano Zanin, nas razões de seu recurso de apelação em favor do ex-presidente Lula:

“Os ativos que, neste ponto, já estão misturados, a valores de origem lícita, são reciclados em simulações de negócios lícitos, como, por exemplo, as transações de importação/exportação, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, empréstimo regresso etc”²⁵.

Perfazendo as 3 fases supracitadas, importante citar trecho do acórdão proferido nos décimos segundo Embargos Infringentes da AP 470, no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...) 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOUTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA “COLOCAÇÃO” (PLACEMENT) DOS RECURSOS

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 115.

²² RAZÕES DE APELAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA. p. 390. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

²³ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 39. *Apud* BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

²⁴ BONFIM, Edilson Mougenot e BONFIM, Marcia Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38.

²⁵ *Idem*, p. 390.

DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE “ENCOBRIMENTO”, “CIRCULAÇÃO” OU “TRANSFORMAÇÃO” (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A “INTEGRAÇÃO” (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS (...)”²⁶.

Por derradeiro, percebe-se, então, preceituando o Desembargador Leandro Paulsen, que a estrutura normativa do crime em comento abre margem para discussões envolvendo o número de delitos cometidos por agente que se utilize de várias estratégias voltadas a outorgar aparência de licitude aos mesmos recursos originados de crimes antecedentes ou que o faça em diversas fases²⁷.

1.1 Bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro

A razão da qual se partirá para a interpretação do crime de lavagem de capitais será a linha de pensamento do funcionalismo teleológico, preconizada por Claus Roxin. Segundo essa corrente ideológica, o Direito Penal tem uma principal e única função: a proteção de bens jurídicos indispensáveis para a livre convivência em sociedade²⁸.

Cumprido ressaltar, ainda, que a tutela de bens jurídicos simultaneamente define a função do Direito Penal e os limites dentro dos quais a sua intervenção se legitima²⁹. Como bem preceitua Moraes Pitombo, “o ponto de partida do tipo penal está no bem jurídico compreendido como de valor vital para a comunidade e para a auto-realização do indivíduo”³⁰.

²⁶ STF. AP 470 EI-décimos segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000233276&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 set. 2018.

²⁷ TRF-4. Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-lula-trf4.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

²⁸ LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 99. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

²⁹ ANDRADE, Manuel da Costa. A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei n. 28/8 de 20 de janeiro) à luz do conceito de “bem jurídico”. In: CORREIA, Eduardo, et al. Direito penal económico europeu: textos doutrinários. Problemas gerais. V.1. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 389.

³⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 66.

Ante o contexto da conceituação do crime de lavagem de dinheiro, é fundamental estabelecer qual bem jurídico o legislador procurou proteger na lei que tipifica o crime em comento, ainda mais diante da amplitude e indefinição que se tem do tipo penal em si³¹. A definição do bem jurídico tutelado é o critério mais claro e adequado para servir de base à distinção entre o exaurimento do crime antecedente e a tipicidade do crime de ocultação de bens³², exatamente o tópico que será abordado quando da análise da condenação do ex-presidente Lula no contexto da Operação Lava-Jato.

Ainda nas palavras de Christian Laufer, “a criação do risco ao bem protegido pela incriminação da lavagem de capitais há de ser o marco que diferencia, por um lado, um pós-fato impunível relativo ao delito precedente e, por outro, o início da execução (punível) do crime de lavagem de dinheiro”³³.

Ademais, dentre as diversas discussões doutrinárias em torno do bem jurídico que alberga o crime de lavagem de dinheiro, é certo que a maior parte delas converge-se em adotar o bem jurídico da Administração da Justiça, que tem seu corolário na proteção do Estado contra os crimes financeiros em geral.

Neste contexto, se o delito afeta o bem jurídico da Administração da Justiça, assim o é pois este coloca em risco a credibilidade e operacionalidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades competentes³⁴.

Nesse sentido, é a posição uníssona do Ministro Luiz Fux:

(...) o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua

³¹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. *O bem jurídico protegido pela lei 9.613/88*. São Paulo: Revista da faculdade de direito de São Paulo, 2007. p. 894.

³² LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 99. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

³³ LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 99. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85.

autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal³⁵.

É certo que este delito pluriofensivo afeta também, por óbvio, a atividade econômica, embora se tenha a Administração da Justiça como objeto material da norma.

Segundo Marco Aurélio de Moura:

Como a lavagem excede ao próprio encobrimento do crime antecedente, a conduta incriminada deverá ser perigosa em relação à ordem socioeconômica. Daí porque a consumação do crime ocorrerá quando gerar formas espúrias que possibilitem a aparência legal do produto do crime.³⁶

Julgando o bem jurídico estar ligado à violação da ordem socioeconômica, em contraste com a posição ora defendida neste estudo, importante colacionar passagem de Marcelo Mendroni:

Considerando, por outro foco, a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro de se admitir que o impacto na ordem sócio-econômica é brutal, em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como dumping, underselling, formação de cartel com outras nas mesmas situações e condições etc. O quebramento destas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura. No mais das vezes, acaba gerando inflação na medida em que estas empresas “dominantes” estabelecem monopólios e fixam os preços dos produtos, livremente. Mas a lavagem de dinheiro também promove o incremento da própria “empresa criminosa”, aperfeiçoando, por exemplo, as formas de tráfico e venda de entorpecentes, dificultando a ação gerando mal irreparável à saúde pública da sociedade³⁷.

Não obstante, ressalta-se que se o bem jurídico protegido pela Lei 9.613/89 é a Administração da Justiça, seja qual for o crime antecedente é admissível a uniformidade de penas. Com a nova redação dada pela lei 12.683/12, foi revogado o rol taxativo do art. 1º, que vinculava o crime de lavagem à determinadas infrações penais.

Com esta inovação legislativa, seja qual for a infração penal antecedente, o produto do crime pode ser objeto de lavagem de dinheiro. Busca-se, portanto, uma maior efetividade de

³⁵ STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

³⁶ MOURA, Marco Aurélio Porto de. Elemento Subjetivo: Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente#_edn3>. Acesso em: 10 abr. 2018.

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3368>. Acesso em: 17 set. 2018.

todo o sistema fiscalizatório e punitivo, e não apenas uma dilatação das infrações antecedentes que não provocará nenhum bem para a situação atual³⁸.

Se a incriminação da lavagem (não só no Brasil) é autônoma e independe do crime que a precede, então a diferenciação entre o exaurimento do crime antecedente (o uso do dinheiro sujo) e a tipicidade objetiva da ocultação deverá passar pela nova criação de um risco desaprovado para um bem jurídico³⁹. Este novo risco terá que se dar, necessariamente, em relação a um novo bem jurídico⁴⁰, qual seja, o da Administração da Justiça, diferente, por exemplo, do bem jurídico protegido pelo crime de corrupção passiva.

Esta generalização da infração penal justifica o bem jurídico em si. Se não fosse assim, se o bem jurídico protegido pela norma da lavagem de dinheiro fosse o mesmo do crime anterior, ocorreria *bis in idem*, conforme bem elucidou o jurista Pierpaolo Bottini⁴¹. À propósito, como já mencionado anteriormente, o *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção sobre mesmo fato. O estudo desse fenômeno jurídico é realizado principalmente pelo direito tributário e pelo direito penal.

Por fim, concluindo a análise sobre o bem jurídico tutelado, importante colacionar outro trecho do estudo de Christian Laufer:

A importância da definição do bem jurídico do branqueamento, portanto, é essencial em dois sentidos. Em primeiro lugar, para que se possa averiguar a própria legitimidade da tipificação deste crime, pois na falta de um bem jurídico tutelado só se poderá concluir pela completa inconsistência da legislação diante do funcionalismo teleológico. Em segundo lugar, para definir o marco inicial da punibilidade pelo crime de lavagem, pois enquanto o agente não cria este novo risco a um bem jurídico penalmente relevante, sua atuação ainda não poderá ser considerada típica para fins de incidência da Lei

³⁸ VARELLA, Fernando Henrique Rodrigues. Lei 12.683: Lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. A busca de uma maior efetividade ou, simplesmente, lei para inglês ver?. Juiz de Fora, 2013. p. 8. <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5132/1/fernandohenriquerodriguesvarella.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

³⁹ LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 101. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁴⁰ DELGADO, Juana Del Caprio. El delito de blanqueo de bienes en el nuevo Código penal. p. 18. In: LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 101. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 85.

n. 9.613/98. A conduta será, no máximo, classificável como um pós-fato impunível relativo ao crime precedente⁴².

1.2 A questão da ocultação e dissimulação do artigo 1 *caput* da Lei 9.613/98

Diz o artigo 1º da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/12:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime⁴³.

Na prática penal, juristas têm se deparado com algumas questões interpretativas sobre o crime de lavagem de capitais com relação ao ato de ocultar o produto do crime

⁴² LAUFER, CHRISTIAN. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira. Curitiba, 2012, p. 101. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

⁴³ Brasil. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

antecedente, que frequentemente têm gerado imprecisões, especialmente quanto à sua efetiva caracterização e demonstração.

Quanto ao tema, importante trazer à baila passagem do Ministro Cezar Peluso:

Em síntese, creio não se deva confundir o ato de ‘ocultar’ e ‘dissimular’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente — já obtido — seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito⁴⁴.

Com isso, o ministro entendeu que a ocultação, quando ocorrida durante o *iter criminis*, não caracteriza a lavagem de dinheiro. Aquele que oculta a forma de recebimento na corrupção, por exemplo, não comete o crime de lavagem de dinheiro porque tal ato se deu durante a execução, e não após a consumação do delito⁴⁵.

Ademais, conforme demonstrado anteriormente, a legislação brasileira não exige a completude das 3 fases – ocultação, dissimulação e integração – para a tipicidade da Lei 9.613/98, nem mesmo o texto legal do *caput* do art. 1º menciona a necessidade do aspecto subjetivo. Segundo o penalista Pierpaolo Bottini, “não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal, basta a consumação da primeira etapa (ocultação) para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração”⁴⁶.

Ainda nas palavras do eminente jurista:

Mesmo que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela, a vontade de lavar o capital, reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude, no desejo de completar o ciclo de reciclagem⁴⁷.

⁴⁴STF, AP 470. Acórdão DJE 22 abr. 2013. P. 53894. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁴⁵ BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime? Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁴⁶ Idem, p. 33.

⁴⁷ Idem, p. 33.

Não obstante, apenas o critério objetivo não é suficiente, pois sempre será necessário a demonstração dos elementos subjetivos, quais sejam, a vontade ou a intenção de limpar o capital e reinseri-lo no mercado econômico com aparência lícita⁴⁸.

É neste intrínseco aspecto, portanto, que se debruça a presente pesquisa, na medida em que a mera ocultação – critério objetivo – do produto do crime antecedente não chega a caracterizar o crime de lavagem se o agente não tem a intenção de promover a reciclagem dos valores ou se este objetiva obstaculizar a Administração da Justiça⁴⁹.

Sobre a condenação do ex-presidente Lula, a qual será objeto de análise neste estudo, observar-se-á que esta se baseou tão somente nas duas etapas iniciais do ciclo do branqueamento, não tendo por considerar que a simples ocultação dos bens oriundos do crime antecedente traduziram-se em mero exaurimento do crime de corrupção passiva.

Ainda que se discuta se o recebimento da vantagem é o momento da consumação da corrupção, ou mero exaurimento de solicitação anterior, fato é que o produto da corrupção só existe para o corruptor a partir do momento que este passa a dele dispor, seja diretamente, seja por intermediários⁵⁰.

Ainda nas palavras do eminente advogado:

Antes disso, qualquer procedimento de tratamento do capital, modificação de seus aspectos, ou traslado, estão fora de seu domínio. Ele é estranho ao curso do dinheiro antes deste chegar às suas mãos, ou nas de alguém que o represente formal ou informalmente. O recebimento dos valores será corrupção passiva, mas o processo que o antecede não se adequa ao tipo de lavagem de dinheiro — ao menos na perspectiva de seu destinatário. Do contrário, para utilizar expressão do ministro Marco Aurélio, nos autos em questão, estar-se-ia “barateando em demasia” o fato típico da lavagem de dinheiro⁵¹.

⁴⁸ Idem, p. 33.

⁴⁹ MOURA, Marco Aurélio Porto de. Elemento Subjetivo: Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente#_edn3. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵⁰ BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 18 mar. 2018.

⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 18 mar. 2018.

À propósito, confira-se o excerto do voto do Ministro Teori Zavascki, à época do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Ação Penal nº 472/ES, que coaduna com os argumentos de que a mera ocultação não caracteriza o crime de lavagem:

No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora⁵².

Ainda mais explícito, continua o Ministro:

Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP⁵³.

Para melhor análise do que se espera demonstrar, cumpre demonstrar o que dispõe o artigo 180 do Código Penal:

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa⁵⁴.

Não se despreza que o tipo penal do crime de favorecimento real muito se assemelha ao crime de lavagem de dinheiro. Nota-se, portanto, que o verbo nuclear "ocultar" também está presente no texto deste tipo penal. Segundo Pierpaolo Bottini, a lavagem é uma espécie de favorecimento real qualificado pela intenção de ocultar os bens através de sua reciclagem. Não se trata mais do simples escamoteamento para tornar seguro o proveito do crime, mas da

⁵²STJ. APn 472/ES. Relator: Min. Teori Zavascki. DJ: 19/11/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=722082&num_registro=200300518676&data=20071119&formato=PDF>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁵³Idem.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

ocultação ou dissimulação que indique uma tentativa — presente ou futura — reintegração do produto do crime à economia com aparência de licitude⁵⁵.

Ainda nas palavras do eminente jurista:

Por isso, o tipo penal de lavagem — na forma do caput do artigo 1.º — apresenta-se como assimétrico, pois o elemento volitivo não recai apenas sobre os elementos objetivos do tipo (dolo), mas se estende à reinserção do capital na economia formal. Ainda que tal reintegração não seja necessária para a consumação tipo, é imprescindível a demonstração da vontade de alcançá-la, no plano subjetivo. Do contrário, haverá apenas favorecimento real, desde que o autor da ocultação seja distinto daquele que cometeu o crime antecedente⁵⁶.

Ademais, para o juiz Sérgio Moro⁵⁷, em sua obra específica sobre o crime em comento, a mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do *caput* do art. 1.º.

Sobre a questão, colaciona-se passagem de Carla Veríssimo de Carli:

(...) face ao elemento subjetivo especial previsto no §1º, para que se justifique a punição por lavagem de dinheiro é preciso que o agente pratique essas condutas sobre o objeto material com ânimo diferente de o mero possuir, usufruir, gastar, guardar. O delito só estará configurado se essas ações forem praticadas com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes⁵⁸.

Assim, à guisa de exemplo, se o agente utiliza o capital da infração para comprar imóvel, bens ou o deposita ou transfere para conta corrente no Brasil ou exterior, em seu próprio nome, ou em empresas, fundações ou *trusts* nas quais consta abertamente como instituidor, não existe o crime de lavagem de dinheiro⁵⁹.

A propósito, cumpre salientar que, segundo Pierpaolo⁶⁰, o beneficiário de um capital sujo, que não intenciona dar continuidade na sua ocultação, mas apenas o uso em proveito próprio, para a compra de bens de consumo, não comete o crime de lavagem de dinheiro, porque o bem jurídico da Administração da justiça não foi objeto de afetação por

55 BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 18 mar. 2018.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. p. 40

⁵⁸ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: Prevenção e Controle Penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 252.

⁵⁹ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. ed. p. 667.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 120.

aquele comportamento, ainda que tenha sido lesionado por atos anteriores de lavagem de dinheiro.

1.3 Elemento subjetivo-volitivo da reintegração do capital lícito na economia formal

Pois bem, o elemento subjetivo nuclear do crime de lavagem de dinheiro se limita ao dolo. O tipo penal não existe no Brasil na forma culposa. Logo, não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação, mas é necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los. No mais, a garantia de imputação subjetiva afasta qualquer hipótese de responsabilidade objetiva do acusado. Por isso o dolo não se presume, mas deve ser provado⁶¹.

Nesta seara, até mesmo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras explica que:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado limpo⁶².

Na legislação brasileira, o Código Penal descreve diversos crimes que contêm em seu núcleo do tipo, ainda que indiretamente, o verbo ocultar. Não bastasse, se qualquer tipo de encobrimento fosse apto a ensejar a lavagem de dinheiro, poucos crimes patrimoniais escapariam da caracterização do crime em comento⁶³.

A fim de verificar qual tipo penal deve corresponder ao fato narrado, o jurista Gustavo Badaró explica que:

Na investigação do elemento subjetivo, o juiz baseia-se em fatos objetivos, dados exteriores do delito que indicam a intenção do agente. São os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito que indicam o elemento subjetivo do agente. O elemento subjetivo do delito é inferido dos

⁶¹ Idem, p. 121.

⁶²COAF. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁶³RECURSO DE APELAÇÃO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. p. 391. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

fatos materiais, dos dados fáticos relacionados ao delito'. E isto é assim porque o dolo 'situa-se no mundo psíquico ou interno do agente'⁶⁴.

Outrossim, há uma profusão de elementos comuns entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Quanto à esta diferença, é importante destacar dois trechos de votos na AP 470. Em um deles, o Min. Barroso aduziu que:

O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, integra a materialidade da corrupção passiva, não constituindo ação distinta da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime distinto, seria necessário identificar atos posteriores destinados a realocar a vantagem indevida na economia formal⁶⁵.

Nesse mesmo sentido, o Min. Teori pontuou que:

Embora conste da denúncia a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro, bem como a afirmação de que o acusado 'consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes, almejando ocultar a origem e o destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa para sacar o dinheiro (...)', a denúncia não descreve qualquer ação ou intenção do réu tendente ao branqueamento dos valores recebidos⁶⁶.

1.4 Consunção: Quando a ocultação e dissimulação integram núcleos típicos de outros delitos contra a ordem financeira

Voltando aos princípios diretores do Direito Penal, no tocante à consunção, impende-se fazer breves apontamentos sobre este instituto, o qual servirá de alicerce no desenvolvimento da tese ora defendida.

A consunção é utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

Pelas palavras de Rogério Greco, pode-se falar em princípio da consunção nas hipóteses em que um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefato e pós-fato impuníveis⁶⁷. Ainda nas lições do jurista, entende-se pelo antefato impunível a “situação antecedente praticada pelo agente a fim de

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 306/307.

⁶⁵STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁶⁶Idem.

⁶⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 33.

conseguir levar a efeito o crime por ele pretendido inicialmente e que, sem aquele, não seria possível”.⁶⁸ Já o pós-fato impunível “pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não pode ser punido”⁶⁹.

Referendando o sentido ora exposto, com relação ao princípio da consunção, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados “consuntos”, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave (...).⁷⁰

Não obstante e ainda mais explícito, em outro precedente, este mesmo Tribunal pontificou que:

A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva⁷¹.

Ad argumentandum tantum, sabe-se que o crime de corrupção passiva possui dois núcleos típicos que consubstanciam-se, alternativamente, nos atos de solicitar ou receber. Ocorre que apenas nesta segunda modalidade é que pode existir concurso material com o crime de lavagem de dinheiro. É que, na primeira modalidade, ainda não há o produto do crime, ou seja, não há dinheiro apto a ser lavado.⁷²

Nos casos de lavagem de dinheiro, sempre que a ocultação ou a dissimulação estiverem contidas dentre os elementos do crime antecedente, o delito restará absorvido por este, pela consunção.

Tenha-se como exemplo o crime de corrupção passiva do art. 317 CP:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

⁶⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 33.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ STJ, HC 183751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 15/03/2013.

⁷¹ STJ, AgRg no RESP 1214281/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 26/03/2013.

⁷² BOTTINI, Pierpaolo. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Conforme observa-se pelo dispositivo, o recebimento de vantagem advinda da corrupção passiva pode se dar de forma direta ou indireta, ou seja, através de terceiros. Quer dizer, nada impede que seja interposta por uma terceira pessoa, um intermediário, que poderá solicitar, receber, ou até mesmo aceitar a promessa da vantagem, que, em nome do funcionário público, comunicará a concordância deste, ao *extraneus*⁷³. Portanto, se um agente público recebe vantagens indevidas por pessoa interposta, há corrupção passiva consumada.

Em suma, indaga-se: É possível reconhecer nesse caso um concurso material ou formal com o crime de lavagem de dinheiro, entendendo esta modalidade de adquirir recursos – por meio de terceiros – como ocultação ou dissimulação?

O STF discutiu o tema na AP 470 “Mensalão”, no qual afastou a incidência do crime de lavagem por entender que o uso de “interposta pessoa” para recebimento dos valores integra o tipo penal do art. 317 do CP, de forma que o crime de lavagem é absorvido pelo crime de corrupção passiva, ensejando a consunção.

Nessa linha foi o voto do Min. Lewandowski:

(...) o elemento do tipo ocultar não é exclusivo da lavagem de dinheiro, pois consta no tipo penal que caracteriza a corrupção passiva. Segundo consignei, admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada crime, de maneira a evitar-se a dupla punição, em razão do princípio do *ne bis in idem*⁷⁴.

Ainda no bojo da Ação Penal 470, mais precisamente no julgamento do ex-deputado João Paulo Cunha, o qual fora absolvido pelo crime de lavagem, prevaleceu o entendimento do voto divergente, inaugurado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no qual restou sedimentado que, ao receber R\$ 50 mil, por intermédio de sua esposa, incorreu na prática de um único crime – corrupção passiva. Segundo a corrente majoritária, o recebimento do dinheiro em agência do Banco Rural por meio de cheques em nome da agência de publicidade SMP&B, não constitui prova de que o então presidente da Câmara tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores⁷⁵.

73 MALICIA, Amanda. Corrupção passiva: crime contra a administração pública praticado por funcionário público. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38199/corrupcao-passiva-crime-contra-a-administracao-publica-praticado-por-funcionario-publico>>. Acesso em: 12 set. 2018.

74STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

75 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262328>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Por outro lado, no voto vencido do relator do recurso, o Ministro Luiz Fux, este pronunciou-se pela manutenção da condenação de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem. Foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello. No entendimento do relator, ao aceitar o dinheiro, João Paulo Cunha praticou não só o crime de corrupção passiva, mas também o de lavagem de dinheiro, porque conhecia a origem ilícita do dinheiro. Assim, houve dolo – intenção de dissimular o dinheiro para reinseri-lo como recurso legal no sistema financeiro e na economia⁷⁶.

Discorrendo novamente sobre o tema, importante enfatizar que o esvaziamento do elemento subjetivo primordial, que é a vontade de branqueamento dos bens, dá ao crime de lavagem características semelhante a outros crimes que possuem núcleos típicos de ocultar e dissimular, ainda que implícitos, como por exemplo, corrupção passiva, favorecimento real, entre outros⁷⁷.

O problema dessa confluência de elementos faz com que o magistrado, ao julgar o acusado pelo crime em que houve ocultação do produto do delito anterior, opte pela imputação ao crime de lavagem de dinheiro, que, além de possuir conceitos autônomos, sua pena máxima varia entre 2 e 10 anos, superior à maioria dos crimes contra a Administração Pública. Nessa hipótese, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer que o produto delitivo seja mero exaurimento do crime anterior, ou mero desdobramento deste.

Com efeito, existem ocultações e ocultações. Fosse qualquer encobrimento apto a ensejar a lavagem de dinheiro, poucos crimes patrimoniais escapariam a tal caracterização.

A título de informação, importante trazer à discussão um famoso *leading case* da Suprema Corte americana, no caso *United States v. Cuellar*, no qual se reverteu, por unanimidade, a condenação do réu por lavagem de dinheiro, corroborando a tese desenvolvida no presente estudo, nos seguintes termos:

(...) Embora concordemos com o argumento do Estado de que a lei não exige prova de que o acusado tentou legitimar os fundos lícitos, concordamos com a defesa na linha de que o estado deve demonstrar que o réu fez mais do que meramente esconder o dinheiro durante seu transporte. (...) A Corte compartilha a ideia de que a simples ocultação de fundos durante o transporte

⁷⁶ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262328>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

não é suficiente para violar a lei antilavagem, mesmo que grandes esforços tenham sido lançados para esconder o dinheiro⁷⁸.

Dessa forma, como foi possível observar, o mero transporte velado do dinheiro não caracteriza o *animus* de ocultar ou dissimular exigido pela Lei 9.613/98. Como bem afirmou André Luís Callegari⁷⁹, “tal entendimento acaba por pesar a acusação, que desde então deve provar a intenção de lavagem e não apenas a intenção de esconder o dinheiro”.

É nessa mesma linha, por exemplo, que alguns ministros do STF vêm sedimentando seus entendimentos quando da configuração do crime de lavagem de dinheiro, sufragando a tese do sistema tríplice das fases deste crime em comento.

A ideia que aqui se espera transmitir é a mesma externada por Pierpaolo Bottini, ao dizer que:

Imagine-se um roubo, furto ou estelionato. Evidente que o agente tentará esconder o produto do crime de diversas formas. Esta ocultação somente caracteriza lavagem de dinheiro se for o passo inicial para uma posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude⁸⁰.

Por fim, ressalta-se que sempre que o ato de ocultação ou dissimulação, sem o elemento subjetivo da vontade de reinserir o capital ilícito como lícito no mercado econômico, já estiver contido no tipo penal do crime antecedente – sonegação, evasão de divisas, etc – haverá consunção, caracterizando-se como um crime único e não concurso de delitos.

2 ANÁLISE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA EM 1º GRAU PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Breve resumo do caso

O episódio de que cuida o julgado, em breve ementa, tem relação com o desmantelamento de um complexo esquema de corrupção perpetrado no seio da Petrobrás, em

⁷⁸ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Regalado Cuellar v. United States: n° 06-1456. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinion/07pdf/06-1456.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁷⁹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. 2. ed. Revista atual e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017. p. 101.

⁸⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 20 abr. 2018.

que a cúpula diretora desta sociedade de economia mista promovia o recebimento e a repartição de vantagem indevida entre agentes da Petrobrás, agentes políticos e partidos políticos⁸¹.

O ex-presidente foi acusado de participar dos episódios de corrupção e ser supostamente beneficiário direto da propina paga pela empresa OAS a executivos da Petrobrás, sendo está repartida igualmente com o Partido dos Trabalhadores, sobretudo porque era, ao tempo dos fatos, o agente público diretamente responsável pela escolha e nomeação dos membros que compunham a cúpula diretiva da empresa⁸².

De acordo com a sentença, Lula foi condenado por lhe ser repassado, a título de corrupção passiva, o montante de R\$ 2.552.472,00, correspondente à indevida vantagem decorrente do acerto da corrupção, que lhe teria sido destinada pelo grupo OAS na conta geral de propinas que era mantida junto à empreiteira. Tais valores teriam sido reservados em seu favor e de sua esposa, não chegando a lhes ser efetivamente entregues⁸³.

O prêmio pela prática de ato com violação do dever funcional ocorreu através da atribuição, ocorrida no ano de 2009, de um apartamento em um empreendimento imobiliário localizado na cidade de Guarujá (SP), o tríplex nº 164-A do Condomínio Solaris. Inicialmente, um apartamento de valor inferior localizado no andar abaixo que, segundo a sentença, se convolou naquele de nº 164-A, de maior valor de mercado⁸⁴.

O imóvel permaneceu registrado em nome do grupo OAS, desde 2009 - ano em que a OAS Empreendimentos adquiriu o empreendimento da Bancoop -, e, no ano de 2014, foram efetuadas despesas com a reforma e adequação do referido imóvel, supostamente, aos interesses da família de Lula e às expensas da própria empreiteira. Portanto, como já exposto, o valor

⁸¹ OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁸² OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁸³ OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁸⁴ OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

correspondente ao preço do imóvel e as despesas com a reforma seriam equivalentes ao valor da indevida vantagem reservada a Lula na conta geral de propinas mantida pelo Grupo OAS⁸⁵.

Em suma, portanto, pela leitura minuciosa da sentença de 1º grau prolatada pelo juiz Sergio Moro, constata-se que o ex-presidente Lula foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro por ter concorrido para a mera ocultação da suposta vantagem recebida, fruto da corrupção nos contratos da Petrobrás, consistente em um triplex incorporado com reformas e mobílias, como se passa a demonstrar:

892. Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca de R\$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$ 1.104.702,00), foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

894. A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

895. A agregação de valor ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo oculta a titularidade de fato do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro⁸⁶.

2.2 Análise jurídica da condenação pelo juízo sentenciante

Feita esta breve digressão, impende salientar que a sentença não apontou objetivamente a ação concreta praticada pelo acusado consistente em reintegrar o objeto do delito antecedente – corrupção passiva – na economia formal, que pudesse traduzir-se na terceira etapa do processo para a caracterização do delito de lavagem de capitais.

Cumprido sintetizar que, conforme já abordado largamente no presente estudo, a ocultação e a dissimulação somente caracterizam como lavagem de dinheiro se estes forem o

⁸⁵ OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁸⁶ Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Sentença do juiz Sergio Moro. p. 200. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

passo inicial para uma posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude⁸⁷, o que denota no único aspecto subjetivo do processo trifásico do crime em comento.

Do contrário, segundo apontou o advogado do ex-presidente Lula, trataria-se apenas do mero exaurimento do crime antecedente, isso porque o acusado não buscou conferir aparência lícita aos bens provenientes do crime anterior, mas apenas aguardou o melhor momento para usufruí-los⁸⁸.

Há uma enfática confusão entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mormente quanto a tipificação penal aplicada à vantagem indevida recebida pelo ex-presidente Lula, que, por ora, deveria perfazer somente ao crime de corrupção passiva. Para melhor análise do que se espera demonstrar, cumpre colacionar um trecho da sentença:

296. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP, teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, cerca de R\$ 209.119,73, mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço. Posteriormente, em 2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a cargo do Grupo OAS para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço. Estima o MPF os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento⁸⁹.

À luz dos argumentos empregados pelo juiz Sergio Moro, percebe-se que a vantagem indevida mencionada faz liame com os núcleos típicos presentes no tipo penal do crime de corrupção passiva, do artigo 317 do Código Penal, não havendo o que se falar na ocultação do artigo 1º *caput* da lei 9.613/98.

Na mesma linha, importante transcrever outro trecho da sentença com aptidão de demonstrar que a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro ocorreu em razão da mera ocultação da verdadeira titularidade do imóvel, à época a construtora OAS. Nota-se que o verbo ocultar está presente, ainda que implicitamente, na redação do supracitado artigo 317 do CP, na parte que diz “solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, vantagem indevida...”. O uso da palavra “indiretamente” pressupõe um ato de ocultar a destinação da

⁸⁷ Razões de apelação Lula. P. 391. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Sentença do juiz Sergio Moro. P. 50. Disponível em: <<https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/sentenc3a7a-lula.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

vantagem indevida, justamente para dificultar o rastreamento do produto delitivo pelas autoridades competentes, não devendo, pois, ser imputado ao agente o cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Confira-se o trecho mencionado:

302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato concedido ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da concessão pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável, estimado em R\$ 2.424.991,00 e para o qual não haveria uma causa ou explicação lícita.

(...)

304. Na resolução desta questão, não é suficiente um exame meramente formal da titularidade ou da transferência da propriedade

305. É que, segundo a Acusação, a concessão do apartamento ao ex-Presidente teria ocorrido de maneira subreptícia, com a manutenção da titularidade formal do bem com o Grupo OAS, também com o objetivo de ocultar e dissimular o ilícito.⁹⁰

O juiz sentenciante, sufragando a tese externada pelo *parquet* na denúncia, entendeu que a ocultação do legítimo proprietário caracterizou uma ação autônoma em relação à vantagem percebida pelo crime de corrupção passiva, tendo por bem refutar a tese da defesa de que tal ato consistiu em mero exaurimento do crime anterior apenas para garantir a própria obtenção do resultado delitivo. Ainda que relevante saber quem seria o proprietário legal, tanto o imóvel objeto da condenação quanto as benfeitorias que proporcionaram a valorização do deste, por si só, contemplam a vantagem solicitada e recebida, intrínsecos ao tipo penal descrito no artigo 317 do CP.

Considerando que Lula recebeu o triplex por meio de pessoa interposta – neste caso, a empresa OAS – ainda assim não seria possível a consumação do crime de lavagem de dinheiro. É que o recebimento da vantagem por vias oblíquas, neste caso, por intermédio da construtora OAS, proprietária do imóvel formalmente, tal conduta seria um desdobramento do crime de corrupção passiva, carregando atipicidade ao crime de lavagem de dinheiro.

Em sucinta análise sobre o mesmo caso, Pierpaolo Bottini pontificou que:

Se o crime antecedente é descrito como corrupção de uma empreiteira para beneficiar Lula, a lavagem de dinheiro implicaria a prática atos para distanciar a titularidade do imóvel tanto da empreiteira como do beneficiário da vantagem, a fim de ocultar qualquer relação entre o político e a empresa que

⁹⁰ Ação Penal n° 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Sentença do juiz Sergio Moro. p. 51. Disponível em: <<https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/sentenc3a7a-lula.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

possa levantar suspeitas sobre a origem ou a natureza da transação que resultou na transferência do imóvel⁹¹.

E continua:

Nesse contexto, a manutenção do apartamento em nome da empresa acusada de corrupção, enquanto o político supostamente corrompido usufrui dele não parece ser um ato de ocultação ou dissimulação. Não existe um distanciamento do bem em relação aos agentes do crime. Ao contrário, a permanência do imóvel em nome da empresa enquanto o agente político o utiliza é ato que evidencia a prática do delito, que faz transparecer a proximidade entre corruptor e corrompido, que revela a existência de uma relação de fato que demandaria explicações⁹².

Ainda neste sentido, confira-se excerto doutrinário de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini:

(...) Assim, se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento ‘indireto’ dos valores, há contingência entre os tipos penais, aplicando-se o instituto da consunção. Isso não impede a verificação do concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto, como, por exemplo, o envio de dinheiro para o exterior, para contas de terceiros (...). A menção ao recebimento indireto no tipo penal de corrupção passiva não implica salvo conduto para qualquer comportamento de ocultação posterior⁹³.

Igualmente, confira-se novamente trecho do voto do eminente Ministro Barroso na AP 470, quando este elucida que a solicitação e o recebimento em momentos temporais distintos são inerentes ao crime de corrupção, bem como que o recebimento clandestino – capaz de ocultar o destinatário da vantagem indevida – integra a materialidade do crime em apreço⁹⁴:

A partir dessa descrição, o voto condutor do acórdão construiu o raciocínio de que o delito de corrupção passiva, dada sua natureza formal, consumou-se no momento da aceitação da vantagem indevida pelo acusado João Paulo Cunha. O sistema dolosamente utilizado para o recebimento dos cinquenta mil reais constituiria, conseqüentemente, ato ilícito diverso do crime antecedente.

91 BOTTINI, Pierpaolo. Análise do conceito de lavagem de dinheiro na condenação de Lula. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/pierpaolo-bottini-analise-lavagem-dinheiro-lula>>. Acesso em: 18 set. 2018.

92 BOTTINI, Pierpaolo. Análise do conceito de lavagem de dinheiro na condenação de Lula. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/pierpaolo-bottini-analise-lavagem-dinheiro-lula>>. Acesso em: 18 set. 2018.

93 BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 128.

94 Razões dos Embargos de Declaração. p. 111. Disponível em < <https://cdn.oantagonista.net/uploads/2018/02/Embargos-de-Declarac%CC%A7a%CC%83o-na-Apelac%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

Nesse contexto, o relator entendeu que o recebimento foi o ato final do processo de lavagem de dinheiro, e não de corrupção passiva – que já teria se consumado.

Apesar de engenhosa, essa solução encontra óbice na própria definição da corrupção passiva como tipo misto alternativo. Com efeito, se a corrupção passiva se caracteriza pela solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida, não é possível enxergar no recebimento de um ato posterior ao delito, ainda que assim tenha pretendido a acusação. Todo recebimento pressupõe logicamente aceitação prévia, ainda que ambas as ações ocorram em momento imediatamente sucessivos. A referência do tipo alternativo ao ato de aceitação, portanto, significa que basta aceitar, ainda que inexistam prova de que o corrompido tenha recebido efetivamente a vantagem⁹⁵.

Para melhor análise dos fundamentos utilizados pelo juiz Sergio Moro, oportuno transcrever o excerto em que o magistrado, equivocadamente, assevera que não houve concomitância ou confusão entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais:

897. Não vislumbro concomitância ou confusão entre os crimes de corrupção e de lavagem.

898. O imóvel foi atribuído de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, já foi me dito que era do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A partir de então, através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presente data.

899. De forma semelhante, os acertos de corrupção remontam a 2009, durante a contratação pela Petrobrás do Consórcio CONEST/RNEST, ainda que a definição final da utilização de parte dos créditos em benefício do ex-Presidente tenha ocorrido posteriormente, em meados de 2014.

900. Mesmo considerando a definição final do acerto de corrupção em junho de 2014, prosseguiram as condutas de ocultação e dissimulação, inclusive com as reformas até o final de 2014, pelo menos, ou mais propriamente até a presente data.

901. Também tendo presente esses fatos, as condutas de ocultação foram posteriores ou se estenderam temporalmente mesmo após a consumação dos últimos atos relativos ao do crime de corrupção.

902. Não há, portanto, confusão entre corrupção e lavagem, tendo esta por antecedente o crime de corrupção.

903. O crime de lavagem deve ser considerado como único já que abrange condutas que se prolongaram no tempo e que se complementam, como as

⁹⁵STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

fraudes documentais nos documentos de aquisição do imóvel, a manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, a agregação de valores ao imóvel através das reformas com ocultação do real beneficiário pela manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos⁹⁶.

Percebe-se que o pós-fato impunível, que no caso em tela seria o ato de ocultar o verdadeiro proprietário do imóvel ou até mesmo sua destinação, deve ser considerado um exaurimento do crime principal e, portanto, por ele o acusado não poderia ser punido.

Não obstante os argumentos a favor do acusado, com supedâneo de rechaçar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, a sentença adotou a tese do *parquet* e condenou o ex-presidente Lula em concurso material pelos dois crimes ora debatidos. Mister salientar que o concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, conforme estabelece o art. 69 do Código Penal. Destarte, para tal desígnio, deveria-se comprovar a presença de elementos autônomos atinentes a cada delito, o que não verificou-se no caso concreto.

Ora, muito claramente, entendeu o juiz Sérgio Fernando Moro que o pagamento da corrupção (verbo receber do art. 317, CP), se feito de forma velada ou por intermédio de um estratagemas em que a indevida vantagem repassada ao agente público seja, de algum modo, ocultada, configura conduta típica do art. 1º, Lei 9.613/1998⁹⁷.

Tal posicionamento já era ministrado pelo juiz em sua obra sobre o crime de lavagem, senão vejamos:

A título exemplificativo, em crime de corrupção, o produto pode ser pago diretamente pelo corruptor ao corrupto mediante a aquisição de alguma propriedade em nome de interposta pessoa. Tal fato caracterizaria o crime de lavagem, e é de duvidar da possibilidade de sua segmentação em três etapas⁹⁸.

Por outro lado, refutando a tese do juiz Sérgio Moro, em verdade, o que ocorreu foi uma confusão entre concurso material e o conflito aparente de normas (existência de dois ou

⁹⁶Sentença Juiz Sergio Moro. AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: < <https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/sentenc3a7a-lula.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2018.

⁹⁷OLIVEIRA, Emerson Paxá. Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão. Revista Conjur, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁹⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro* – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 26.

mais crimes que descrevem o mesmo comportamento), por mais complexo que se possa aparentar o julgado em apreço, conforme se vê⁹⁹:

Neste sentido, confira-se a lição de Eugenio Zaffaroni, também colacionado nas razões de apelação do ex-presidente Lula, na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR¹⁰⁰:

Há hipóteses em que parece haver concorrência de vários tipos penais, mas que, observadas com mais atenção, nos revelam que o fenômeno é apenas aparente, porque na interpretação adequada dos tipos a concorrência acaba descartada, dado que um dos tipos exclui o outro ou os outros¹⁰¹.

Por fim, especificamente quanto à consunção entre o crime de corrupção passiva e lavagem de capitais, Fausto Martin De Sanctis pontifica que “a reprimenda por lavagem de dinheiro somente se justifica quando a conduta não for desdobramento natural da infração penal antecedente”¹⁰². Adiante, oportuno tecer algumas considerações acerca do posicionamento doutrinário e jurisprudencial com relação ao princípio da consunção.

2.3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial do princípio da consunção quando há mero exaurimento do crime anterior

De início, impende destacar que as divergências entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal são uma clara demonstração da exagerada confusão que se criou com o que seria mero exaurimento do crime antecedente e o que seria a pretensão de dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita. Em recente julgado desta Corte, datado de 07/03/2017, o Ministro Celso de Mello, em seu voto pelo recebimento da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, asseverou que:

É que tenho por inconsistente o argumento de que a configuração típica do crime de lavagem de dinheiro ou de valores exigiria, para concretizar-se, conforme sustentado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, o integral exaurimento de cada um dos estágios que caracterizam, ordinariamente, o modelo trifásico. É sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo de lavagem de valores ou capitais, ainda que possa haver, em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência entre as diversas operações.

⁹⁹ Razões de apelação Lula. P. 416. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018.

¹⁰⁰ *Idem*.

¹⁰¹ ZAFFARONI, Raul Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P. 732.

¹⁰² SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência Econômica e Financeira, 2015. p. 208.

Isso significa que o crime de lavagem pode consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)” (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 49, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT)

Esta Suprema Corte, por sua vez, já se pronunciou no sentido da superação do modelo trifásico (colocação + dissimulação/ocultação + integração), como resulta claro do julgamento proferido no RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE¹⁰³.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já havia adotado, no julgamento do RHC 80.816, o entendimento de que o crime se consuma com quaisquer das condutas tipificadas no artigo 1º da Lei 9.613/98. Bastava a ocultação ou dissimulação, e de ações típicas de ocultação e dissimulação e este processo estava cheio. É o voto do relator do precedente, o Ministro Eros Grau:

O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (Lei 9.613, art. 1º *caput*): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada “engenharia financeira” transnacional, com os quais se ocupa a literatura¹⁰⁴.

Nesta seara, convergindo com o voto do eminente Ministro, De Carli aponta que se mostra desnecessário o esgotamento dos 3 estágios que compõe, ordinariamente, o ciclo peculiar às operações de lavagem de dinheiro ou de valores¹⁰⁵.

Por outro lado, ainda no supracitado inquérito, em aparente contraste com Celso de Mello, sufragando a tese ora externada no presente estudo, sobretudo de outros ministros quando do julgamento da Ação Penal 470, o Ministro Dias Toffoli discorre acerca da ausência de autonomia das condutas entre o crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro que pudesse justificar o concurso material entre estes crimes, senão vejamos:

Em suma, de acordo com a própria denúncia, o crime de lavagem de dinheiro se resumiria a uma doação eleitoral, a qual, consoante exposto, constituiria simples consumação (na modalidade receber) ou exaurimento (na modalidade

¹⁰³ STF, INQUÉRITO 3982, Voto Min Celso de Mello. 07/03/2017, p. 57. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁰⁴ STF. RHC 80.816/SP. Relator: Min. Eros Grau. DJ: 18.06.2001. p. 249. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

¹⁰⁵ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. Verbo Jurídico, 2008. p. 117 a 119.

solicitar) do crime de corrupção passiva. Está ausente, portanto, a autonomia de condutas que poderia justificar o concurso material de crimes, sendo manifesto o excesso de acusação. Não havendo, de parte do parlamentar e seus assessores, uma conduta autônoma que caracterizasse lavagem de dinheiro, há que se reconhecer a inexistência desse fato, e não sua atipicidade – haja vista que esse juízo de valor, diversamente, pressupõe a existência de um fato que seja desprovido de adequação típica¹⁰⁶.

No mesmo sentido, Marco Antônio de Barros aduz que o “deliro de lavagem corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo”¹⁰⁷.

Nesse diapasão, soma-se a lição do jurista Heleno Cláudio Fragoso, ao ressaltar que:

(...) os fatos posteriores que significam um aproveitamento e por isso ocorrem regularmente depois do fato anterior são por este consumidos. É o que ocorre nos crimes de intenção, em que aparece especial fim de agir. A venda pelo ladrão da coisa furtada como própria não constitui estelionato. Se o agente falsifica moeda e depois a introduz em circulação pratica apenas o crime de moeda falsa.¹⁰⁸

Por sua vez, Cezar Roberto Bittencourt discorre que, no princípio da consunção, princípio este já examinado neste trabalho:

A norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração¹⁰⁹.

Ainda neste contexto, oportuno destacar trecho do voto do Ministro Cezar Peluso do STF no julgamento da Ação Penal 470, que coaduna com os argumentos trazidos à baila:

Em síntese, creio não se deva confundir o ato de ocultar e dissimular a natureza ilícita dos recursos, presentes no tipo penal de lavagem de dinheiro, e que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotadas para que o produto do crime antecedente – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora com aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe

¹⁰⁶STF, INQUÉRITO 3982, Voto Min Dias Toffoli. 07/03/2017, p. 30. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁰⁷ BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55

¹⁰⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Geral. 17.ed. Forense, 2006. P.360.

¹⁰⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226.

o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito¹¹⁰.

O Ministro Teori Zavaski, por seu turno, no mesmo escopo, reforçou que “a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores”¹¹¹.

De igual modo, ainda no bojo da AP 470, do mensalão, a ministra Rosa Weber pontificou que:

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina – com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário – integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria¹¹².

Indaga-se, portanto, voltando à análise da condenação, qual seria a conduta indicada na sentença que pudesse concluir pela consumação da lavagem de capitais neste caso concreto? Não há qualquer fundamento que permita concluir pela ocorrência, concomitantemente, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, este, repisa-se, um crime autônomo em relação ao delito anterior, com elementos próprios e bem jurídico distinto, tendo com aquele apenas relação condicionante a que discorre o art. 2º, §1º da Lei 9.613/98.

Por derradeiro, pela visão perquirida no presente estudo, mormente pela vasta jurisprudência já sedimentada, não há que se falar consumação do crime de lavagem de dinheiro pela mera ocultação do legítimo proprietário do imóvel em questão, mesmo porque o triplex do Guarujá não configurou acréscimo patrimonial do ex-presidente Lula, ainda que este pudesse utilizá-lo como usufruto de lazer ou algo do gênero. Pelo fato do apartamento estar registrado em nome de terceiro, seria inadmissível cogitar que o imóvel pudesse ser alienado posteriormente, ou ainda, que tivesse a propriedade alterada em benefício do ex-presidente ou de sua família.

¹¹⁰ STF, AP 470. Acórdão. P. 2280. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹¹¹ STF, AP 470. Acórdão Embargos Infringentes. P. 43. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

¹¹² STF, AP 470. Voto Min. Rosa Weber. P. 1086. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

Nesta seara, poderia se afirmar que o apartamento em si constituiu recebimento de vantagem indevida, elemento do tipo penal do crime de corrupção passiva, apenas no sentido de que a posse do imóvel poderia proporcionar ao ex-presidente Lula lazer e bem-estar, ainda que o imóvel estivesse em nome de terceiro.

É que, para este tipo penal, é irrelevante se a vantagem recebida é de cunho patrimonial ou de qualquer outra natureza. Em outras palavras, seria mais virtuoso considerar que o apartamento constituiu vantagem no sentido ora externado do que para acréscimo patrimonial, considerando, ainda, que Lula apenas tinha a posse do imóvel, e não a propriedade.

Quando se fala em lavagem de capitais, certamente está a se falar em lavagem de cunho patrimonial, de valor pecuniário. Ao receber o imóvel como fruto de suposta atividade criminosa, o acusado não auferiu para si acréscimo patrimonial, mas sim, apenas vantagem indevida consubstanciada em um possível usufruto superficial do bem, não havendo o que se falar em posse ou propriedade.

Interessante notar que, segundo entendeu o juiz Sérgio Moro, o crime de lavagem de dinheiro não caracterizou uma ação, uma conduta autônoma, mas sim, uma formalidade da qual seria entregue a suposta vantagem indevida fruto do crime de corrupção passiva¹¹³.

Dessa forma, pelos fundamentos elencados, conclui-se que, no julgamento do ex-presidente Lula, o recebimento indireto do imóvel por pessoa interposta deveria ser mero exaurimento do crime anterior, ocorrendo a consunção do crime de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção passiva, afastando a imputação do concurso material.

No mesmo sentido, imperioso destacar trecho de voto da Min. Rosa Weber, da qual pontificou que a lavagem de dinheiro “somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente”¹¹⁴.

2.4 Análise da confirmação da condenação pelo TRF-4

Ocorre que, não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado no “Mensalão”, de que para a consumação do crime de lavagem deve-se levar em conta tanto o aspecto objetivo (ocultar e dissimular) quanto o aspecto subjetivo/volitivo (vontade de reinserir

¹¹³ Razões de apelação Lula. p. 414. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2018.

¹¹⁴ STF, AP 470. Voto Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

o capital como lícito na economia), a 4ª Seção do TRF-4 vem tentando modificar a concepção sobre o crime de lavagem, no sentido de não ser mais necessário a constatação do elemento subjetivo neste tipo penal. É o que se observa no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000 no bojo da “Operação Lava-Jato”¹¹⁵:

(...)o crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de desígnios autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente.

Observa-se, igualmente, que a segunda parte do trecho colacionado representa o afastamento da tese de que, em alguns casos, a ocultação do proveito do delito anterior configura-se como mero exaurimento deste crime.

No voto-relator do acórdão que confirmou a condenação do ex-presidente Lula pelo crime de lavagem de dinheiro, na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, é possível conferir dois excertos que vão ao encontro dos argumentos proferidos no dissídio jurisprudencial norteado pelos Desembargadores do TRF-4, de que bastam os atos de ocultar e dissimular para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, *verbis*:

As provas são seguras quanto à inexistência de transferência da propriedade no registro imobiliário em favor do apelante Luiz Inácio Lula da Silva ou sua esposa e quanto à não ocorrência da transferência da posse¹¹⁶.

(...)

Preservada a condenação de Lula e de José Adelmário Pinheiro Filho por crime único de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex¹¹⁷.

Mais uma vez, condenou-se o agente por ocultar e dissimular uma titularidade que não lhe pertencia. Não obstante, repisa-se, apenas o critério objetivo não é suficiente, pois

¹¹⁵ TRF-4. Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000.

¹¹⁶ TRF-4. Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 Decisão de 24.01.18. p. 180. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9193140&termosPesquisados=IDUwNDY1MTItOTQyMDE2NDA0NzAwMCA1MDQ2NTEyLTk0LjIwMTYyNC4wNC43MDAwIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9193140&termosPesquisados=IDUwNDY1MTItOTQyMDE2NDA0NzAwMCA1MDQ2NTEyLTk0LjIwMTYyNC4wNC43MDAwIA==>)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹⁷ Idem.

sempre será necessário a demonstração dos elementos subjetivo, quais sejam, a vontade ou a intenção de limpar o capital e reinserí-lo no mercado econômico com aparência lícita.

Mais adiante, complementa o voto o relator João Pedro Gebran Neto:

Sustenta a defesa, em tese alternativa, que à corrupção e à lavagem de dinheiro deve-se aplicar o entendimento segundo o qual esta é mero exaurimento daquela. A legislação brasileira não incorporou ou fez qualquer referência à segmentação, motivo pelo qual para a tipificação não tem ela maior importância. A realização de qualquer das condutas atinentes a qualquer fase é apta a configurar a prática do crime. (...) Assim, pela essência da norma, qualquer movimentação do dinheiro sujo sob disfarce de valores lícitos, como aconteceu no presente caso, caracteriza crime de lavagem¹¹⁸.

Combalindo os argumentos do voto-relator, conforme ventilado anteriormente, em que pese a legislação brasileira não exigir a completude deste ciclo ora exposto para a configuração do crime de lavagem de capitais, é cediço na larga doutrina e nos Tribunais Superiores que a lavagem de dinheiro desenvolve-se na medida em que são realizadas diversas operações posteriores aos núcleos do tipo ocultação e dissimulação, completando-se com o branqueamento definitivo dos bens para fim de aplicá-los na economia formal.

Importante traçar uma linha tênue entre os acórdãos proferidos no âmbito da operação lava-jato e outros julgados anteriores, dos quais remontam para referendar o objeto principal desta obra, qual seja, demonstrar que faz-se essencial o magistrado apontar a conduta do agente apta a demonstrar que este incorreu para a reintegração do objeto delituoso à economia formal, consubstanciando no elemento subjetivo-volitivo do crime de lavagem de dinheiro.

¹¹⁸ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da visão perquirida no presente estudo, foi possível observar os problemas de interpretação e enquadramento legal enfrentados pelos magistrados quando da análise das etapas que antecedem a configuração do crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, é nítido a confusão que se faz entre as condutas delituosas do crime anterior, este condicionante à tipificação do crime de lavagem, conforme o art. 2º, §1º da Lei 9.613/98, com os núcleos típicos que albergam o tipo penal do crime em comento.

Esta disfunção ocorre, por exemplo, quando é imputado erroneamente ao acusado os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, em concurso material, pela simples ocultação do produto do crime de corrupção, núcleo típico também presente no *caput* da Lei 9.613/98.

Pela tese ora defendida, o exaurimento do crime anterior, precipuamente o crime de corrupção passiva, incidindo o princípio da consunção - no qual o agente meramente buscou lograr êxito na obtenção do resultado delitivo - não se pode confundir com a ocultação a que se refere o art. 1º *caput* da lei do crime de lavagem, ainda que o magistrado não referende o sistema trifásico, completado pelo ato de reintegração.

Conforme já abordado largamente no presente estudo, a ocultação e a dissimulação somente caracterizam como lavagem de dinheiro se estes forem o passo inicial para uma posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude.

Em suma, pode-se falar em princípio da consunção nas hipóteses em que um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, o que aparentemente sobreveio pelos fatos analisados no processo criminal que condenou o ex-presidente Lula pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O tema da pesquisa se mostrou assaz polêmico, transcendendo os problemas estritamente hermenêuticos derivados da aplicação da Lei 9.613/98. Em verdade, até mesmo o Supremo Tribunal Federal não sedimentou entendimento definitivo quanto ao tema, como se pode verificar no julgamento da Ação Penal 470, do “mensalão”.

O que se espera, em diante, é a construção de um entendimento que será consolidado pelo julgamento das ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal, com relação à Operação Lava-Jato, as quais poderão servir para auxiliar os demais tribunais pátrios na fixação de uma jurisprudência una sobre a tipificação do crime de lavagem de dinheiro,

reduzindo a insegurança jurídica dos acusados, tal qual as decisões díspares enfrentadas, ponto este amplamente debatido neste estudo.

No mais, a dicotomia na identificação dos elementos componentes do crime de lavagem traz fragilidades que pode comprometer os direitos e garantias individuais do acusado, mormente quando este se depara com a incerteza sobre as condutas aptas a qualificá-lo como infrator do crime de lavagem de capitais. É dizer, pela simples ocultação do objeto delituoso do crime anterior, o acusado pode estar diante de uma condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, do qual a pena máxima abstrata pode chegar a 10 (dez) anos.

Ademais, objetivou-se, ainda, demonstrar o dissídio jurisprudencial protagonizado pelo TRF-4, o qual é incumbido do julgamento dos recursos de apelação dos acusados no âmbito da operação lava-jato. Na oportunidade, os desembargadores da Corte optaram por sufragar a tese ventilada pelo Ministro Eros Grau, no RHC 80.816, à luz dos seguintes argumentos:

o crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor¹¹⁹.

No caso do ex-presidente Lula, porquanto foi possível observar, tem-se que considerar a ausência da transferência do imóvel um ato de ocultação significa reconhecer que todos os casos de corrupção passiva em que o corruptor não transfere a vantagem indevida ao corrompido por qualquer motivo deveriam ser punidos em concurso com lavagem de dinheiro. Não parece correto sob o aspecto da tipicidade, nem sob uma perspectiva político-criminal. Por todo o exposto, conclui-se ser equivocada a condenação do ex-presidente Lula pelo crime de lavagem de dinheiro¹²⁰.

Nessa reflexão, por fim, o presente estudo teve por objetivo conceituar o crime de lavagem de dinheiro através do sistema trifásico, oferecendo maior segurança jurídica ao acusado, tendo em vista que os atos de ocultar estão presentes em diversos outros crimes do ordenamento jurídico, não devendo aquele estar à mercê da discricionariedade de alguns

¹¹⁹ TRF-4. Embargos Infringentes nº 5083376-05.2014.404.7000.

¹²⁰ BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime? Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime>>. Acesso em: 18 set. 2018.

magistrados que se deixem levar pela confusão entre mero exaurimento do crime antecedente com as condutas típicas que configuram o crime de lavagem de dinheiro.

Observou-se, portanto, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime peculiar por ser um sistema trifásico, que requer o dolo específico do agente, que consubstancia na terceira etapa do processo criminoso composta pelo elemento volitivo da reintegração do produto do crime anterior na economia formal. Portanto, este elemento subjetivo primordial individualiza o crime em apreço dos demais, para que, ao analisar um fato criminoso, o magistrado não provoque confusão entre mero exaurimento do crime antecedente com as circunstâncias ensejadoras do concurso material e do *bis in idem*, mormente estarem presentes atos de ocultação ou dissimulação.

REFERÊNCIAS

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Sentença do juiz Sergio Moro. P. 50. Disponível em: <<https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/sentenc3a7a-lula.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

ANDRADE, Manuel da Costa. *A nova lei dos crimes contra a economia* (Dec.-Lei n. 28/8de 20 de janeiro) à luz do conceito de “bem jurídico”. In: CORREIA, Eduardo, et al. *Direito penal económico europeu: textos doutrinários. Problemas gerais. V.1.* Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROSO, Luís Roberto e OSORIO, Aline. PARTE I. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2017: A REPÚBLICA QUE AINDA NÃO FOI. p.4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/retrospectiva-barroso-2017-parte.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226.

BONFIM, Edilson Mougnot e BONFIM, Marcia Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime?* Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470*. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470#_ftnref8_8983>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. Revista atual e ampliada – São Paulo: Atlas, 2017.

CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Verbo Jurídico, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Revista Consultor Jurídico*, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-10/livro-repassa-historia-jurisprudencia-tributaria-brasil?pagina=3>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

COAF. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 set. 2018.

LAUFER, Christian. *Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira*. Curitiba, 2012, p. 101. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. ed.

DELGADO, Juana Del Caprio. *El delito de blanqueo de bienes en el nuevo Código penal*. p. 18. In: LAUFER, Christian. *Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação penal brasileira*. Curitiba, 2012, p. 101. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32225/R%20%20D%20%20CHRISTIAN%20LAUFER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 set. 2018.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís. *El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas*. Actualidad penal, nº 32, 1994.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 17.ed. Forense, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores*. In *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais: Visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3368>. Acesso em: 17 set. 2018.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*.

MOURA, Marco Aurélio Porto de. *Elemento Subjetivo: Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente*. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-arelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente#_edn3>. Acesso em: 16 abr. 2018.

OLIVEIRA, Emerson Paxá. *Condenação de Lula por lavagem contraria tese do Supremo no mensalão*. Revista Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/emerson-paxa-tese-moro-lavagem-contraria-stf-mensalao#_ftn1>. Acesso em: 06 jun. 2018.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAZÕES DE APELAÇÃO DO EX-PRESIDENTE LULA. p. 390. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

Razões dos Embargos de Declaração. p. 111. Disponível em <<https://cdn.oantagonista.net/uploads/2018/02/Embargos-de-Declarac%CC%A7a%CC%83o-na-Apelac%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

RECURSO DE APELAÇÃO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. p. 391. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2017/12/10_RAZAPELA1.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

SANCTIS, Fausto Martin De. *Delinquência Econômica e Financeira*, 2015.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. *O bem jurídico protegido pela lei 9.613/88*. São Paulo: Revista da faculdade de direito de São Paulo, 2007.

Sentença Juiz Sergio Moro. AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: <<https://abrilveja.files.wordpress.com/2017/07/sentenc3a7a-lula.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2018.

STF, INQUÉRITO 3982, Voto Min Celso de Mello. 07/03/2017, p. 57. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

STF, INQUÉRITO 3982, Voto Min Dias Toffoli. 07/03/2017, p. 30. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

STF, AP 470. Acórdão. P. 2280. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

STF, AP 470. Acórdão Embargos Infringentes. P. 43. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

STF. AÇÃO PENAL 470. Voto Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

STF, AP 470. Voto Min. Rosa Weber. P. 1086. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

STF. RHC 80.816/SP. Relator: Min. Eros Grau. DJ: 18.06.2001. p. 249. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

STJ. APn 472/ES. Relator: Min. Teori Zavaski. DJ: 19/11/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=722082&num_registro=200300518676&data=20071119&formato=PDF>. Acesso em: 10 mai. 2018.

STJ, HC 183751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 15/03/2013.

STJ. RHC 57.703/DF. Relator: Vice-Presidente do STJ. DJ: 16/02/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1482244&num_registro=201500586771&data=20160216&formato=PDF>. Acesso em: 07 jun. 2018.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Regalado Cuellar v. United States: n° 06-1456. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinion/07pdf/06-1456.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TRF-4. Embargos Infringentes n° 5083376-05.2014.404.7000.

TRF-4. Apelação Criminal n° 5046512-94.2016.4.04.7000 Decisão de 24.01.18. p. 180. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9193140&termosPesquisados=IDUwNDY1MTItOTQyMDE2NDA0NzAwMCA1MDQ2NTEyLTk0LjIwMTYuNC4wNC43MDAwIA==>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

TRF-4. Apelação Criminal n° 5023162-14.2015.4.04.7000/PR. Voto Des. Leandro Paulsen. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 15/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-lula-trf4.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ZAFFARONI, Raul Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.